



VOTO

PROCESSO: 00058.010480/2020-11

INTERESSADO: HELIJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

1.2. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. A Lei nº 9.784/99, prevê ainda no §1º do artigo 56, a necessidade de recurso à autoridade superior em face das decisões administrativas, conforme transcrito abaixo:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Desta forma, conclui-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Quanto à restituição total da TFAC (Código 5080, referente à etapa 2 do processo de homologação de empresa de transporte aéreo regida pelo RBAC 135 - Grupo II)

2.1.1. Em manifestação constante nos autos (4051534), a empresa Helijet alega que a prestação de serviço desta Agência ao regulado não foi concluída e, portanto, a empresa teria direito à restituição integral do valor da TFAC 5080.

2.1.2. Conforme Nota Técnica 158/2019 (3789061), a GTPO/SAF conclui, após consulta à área técnica, que a análise técnico-administrativa da documentação enviada, ainda que não deferida a solicitação, constitui evento apto a caracterizar a ocorrência do fato gerador. Se utiliza ainda do Parecer 28/2018/DUSC/CGCOB/PGF/AGU (2445148) para definir que a materialização do fato gerador não pode ser considerado um ato específico e final, mas um procedimento destinado a avaliar a plausibilidade do pedido apresentado pelo contribuinte.

2.1.3. Com base nas considerações acima, entendo que a análise técnico-administrativa da solicitação formulada pelo agente regulado justifica a ocorrência do fato gerador, ainda que não haja no processo documento oficial da Agência finalizando a análise da fase 2 do processo de certificação.

2.2. Quanto à restituição da diferença entre o valor da TFAC 5080 (Grupo II) e a TFAC 5078 (Grupo I)

2.2.1. Considerando ainda as informações contidas na manifestação apresentada (4051534), verifica-se que a empresa Helijet traz fato novo ao indicar que efetivou pagamento da TFAC 5080 no valor de R\$ 1.295,99 (hum mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente à fase 2 do processo de certificação para empresas classificadas no Grupo II, e que, conforme apontado pela Nota Técnica 101/2018 da SPO (1657706), a empresa está classificada como pertencente ao Grupo I.

2.2.2. Desta forma, sendo a TFAC 5078, no valor de R\$ 409,26 (quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), a taxa apropriada a ser recolhida para empresas classificadas no Grupo I, a empresa solicita a restituição da diferença entre o valor pago e o valor devido, no total de R\$ 886,73 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

2.2.3. Ante a análise dos elementos trazidos pela empresa, a SPO confirma a classificação da empresa no Grupo I e opina favoravelmente pela restituição da diferença paga, conforme consignado no Despacho GOAG (4499143), posicionamento posteriormente ratificado pela GTPO/SAF, nos termos da Nota Técnica 177/2020 (4513853).

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa **Helijet Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA**, com a restituição do valor de R\$ 886,73 (oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), pelo pagamento de TFAC em valor superior ao requerido.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 04/08/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4583923** e o código CRC **F01995C0**.